

5

CAPÍTULO

OS IMPACTOS ECONÔMICOS DA IMPLANTAÇÃO DOS REQUERIMENTOS DE CAPITAL PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO MERCADO BRASILEIRO

Vivian de Lima Canôas (PUCSP)

RESUMO

A margem de solvência é uma reserva de capital que empresas do sistema financeiro devem manter para suportar possíveis oscilações de risco em suas atividades. Esta reserva é exigida pelos órgãos reguladores para manter a estabilidade do sistema e para garantir que as referidas instituições serão capazes de cumprir suas obrigações futuras.

Este artigo tem o intuito de discutir o histórico e os aspectos econômicos da implantação da Basileia II e Solvência II para as instituições financeiras (bancos e companhias seguradoras e resseguradoras) no mercado, verificando possíveis impactos financeiros causados pelo surgimento de tais requerimentos de capital.

1. INTRODUÇÃO

A saúde financeira de instituições como bancos e seguradoras tem sido um tema amplamente discutido ao longo dos últimos anos. Isto se deve ao fato de que a estabilidade e solvência destas instituições são fundamentais para dar garantia a investidores e segurados e, conseqüentemente, para a proteção de seus bens e direitos. Assim, o requerimento de capital é parte fundamental da solvência das companhias, servindo como instrumento para absorção de variações contra perdas não esperadas.

De acordo com Casella e Bispo (*apud* SAUNDERS, 2000, p. 391), o principal e mais poderoso instrumento capaz de proteger uma instituição financeira contra o risco de insolvência é o capital. Desta forma, acordos como o da Basileia ou Solvência tem o intuito de formar em bancos, seguradoras e resseguradoras reservas capazes de suportar oscilações contra riscos inerentes às atividades desempenhadas por estas empresas.

Historicamente, importantes crises internacionais demonstram a necessidade da criação destas reservas e de uma gestão mais voltada ao risco. Em 1994, a crise do México afetou micros, pequenos e médios produtores do país. Em 1997, fortes crises econômico-financeiras afetaram economias asiáticas, atingindo entre outros Hong Kong, Coréia do Sul e Japão.

Em 1998, a moratória russa causou uma crise de confiança nos investidores, levando a importantes saídas de capitais de mercados emergentes, incluindo a América Latina. Em 2001, foi a vez dos Estados Unidos, afetados por uma recessão que atingiu não só o país, mas também outros países ao redor do mundo.

Finalmente, em 2008 o mundo se viu abalado pela “Crise do Subprime”. Esta crise, que afetou diversas instituições financeiras ao redor do mundo, foi causada por uma combinação de excesso de crédito a credores com poucas condições de pagamento e inovações financeiras usadas pelas empresas para melhorar o *rating* de seus títulos.

Em 2008, diversas empresas foram à falência devido à fragilidade de suas estruturas de capital. Com base nestes acontecimentos, torna-se cada vez mais relevante a existência de reservas nas instituições, a fim de evitar ou minimizar impactos de ocorrências como os causados pelos eventos mencionados.

Desta forma, este artigo busca discutir brevemente os instrumentos criados para dar maior segurança a bancos, seguradoras e resseguradoras e os impactos financeiros da criação destes instrumentos. No capítulo 2 será discutido o histórico do acordo da Basileia e da Solvência no mundo. No capítulo 3, discute-se a implantação destes acordos no Brasil. Os impactos no mercado brasileiro são apontados no capítulo 4 e no capítulo 5, as conclusões desta pesquisa.

2. BASILEIA E SOLVÊNCIA NO MUNDO

Para os bancos, este caminho começou em 1988, quando foi firmado o Acordo de Basileia, também chamado Basileia I. Este acordo foi firmado na cidade de Basileia, na Suíça, por iniciativa do Comitê de Basileia e aprovado por mais de 100 países. Seu principal objetivo era aumentar a estabilidade e solvência do sistema bancário através da instituição de uma reserva mínima calculada sobre o ativo dos bancos, com o objetivo de reduzir a possibilidade de insolvência destas instituições. Esta reserva era o resultado de uma avaliação mais detalhada dos riscos aos quais as instituições estavam expostas e, a partir destes riscos, calcular o capital mínimo requerido para operação destas empresas.

No entanto, conforme já mencionado, os requerimentos estabelecidos no Basileia I não foram suficientes para evitar que instituições financeiras fossem à falência durante a década de 1990. Considerando este fato, o Comitê de Supervisão Bancária de Basileia assinou, em 2004, o Basileia II, substituindo o acordo previamente estabelecido. Este acordo revisado buscou promover a adoção de medidas de gerenciamento de risco mais adequadas e mais consistentes, a fim de evitar novos impactos negativos no mercado financeiro.

O Basileia II apresenta uma estrutura pautada em 3 pilares: Exigências mínimas de capital, Supervisão e Governança e Disciplina de Mercado. Seu intuito era avaliar mais profundamente os riscos aos quais as instituições bancárias estavam expostas e, com base nesta avaliação, calcular de forma mais adequada e individualizada os capitais mínimos para operação de tais instituições. Desta forma, este acordo avalia o capital de forma mais sensível ao risco, estabelecendo parâmetros mínimos através dos quais eles devem ser avaliados internamente pelos bancos. Com o Basileia II buscou-se que o capital fosse medido não só pelo volume das operações financeiras realizadas pelas instituições, mas também pela qualidade da gestão de risco efetuada por cada entidade.

Já para as seguradoras, o caminho foi um pouco diferente. Em meados dos anos 70, havia o conceito de margem de solvência, que era um cálculo simples voltado a cobrir eventos imprevisos. Em meados dos anos 90, foi identificada a necessidade de revisão das regras de solvência para seguradoras e resseguradoras. Como consequência desta avaliação, surgiu em 2002 na União Europeia o Solvência I, um acordo que tratava dos capitais mínimos requeridos para seguradoras e resseguradoras. No entanto, assim como ocorrido com o Basileia I, o Solvência I foi reformulado e substituído pelo acordo intitulado Solvência II, já em 2004.

Este acordo revisado tem o objetivo de estabelecer um sistema de solvência melhorado, buscando proteger os interesses dos segurados através da redução

da probabilidade de falência destas empresas. Vale ressaltar que, devido à complexidade da metodologia de cálculo do Solvência II, este acordo ainda não foi totalmente implementado na União Europeia até o momento.

De acordo com o documento “*Framework for consultation on Solvency II*” (2004, p. 2), que trata do escopo de revisão das metodologias de cálculo de capitais mínimos para seguradoras e resseguradoras, o objetivo do novo sistema de solvência é fornecer ferramentas apropriadas para correta mensuração deste capital, considerando-se os elementos de risco aos quais estas empresas estão expostas:

The new solvency system should provide supervisors with the appropriate tools and powers to assess the “overall solvency” of an institution based on a risk-oriented approach. It should not only consist of quantitative elements, but also cover qualitative aspects that influence the risk-standing of the undertaking (managerial capacity, internal risk control and risk monitoring processes, etc.). (FRAMEWORK FOR CONSULTATION ON SOLVENCY II, 2004, p. 2)

Assim como no Basileia II, no Solvência II o objetivo não é apenas mensurar o capital mínimo para operação das seguradoras, mas sim despertar a atenção dos gestores aos processos de entendimento, mensuração e gestão dos riscos de suas empresas.

Comparando-se o Basileia II e o Solvência II, é possível observar importantes similaridades na abordagem dos acordos, principalmente no que diz respeito à ênfase na modelagem de risco e na estrutura em 3 pilares: o primeiro pilar



Figura 1 – Pilares do Projeto Solvência II

Fonte: Neves, 2010

estabelece os requerimentos mínimos de capitais (CMR), o segundo pilar define o processo de supervisão das entidades e o terceiro pilar define os requerimentos de transparência e divulgação de dados ao mercado.

Descrição	Basileia I	Basileia II		
		Pilar I		Pilar II e III
		Métodos Básicos e Padronizados	Métodos Internos	
Risco de Crédito	Res. CMN nº 2.099 - Ponderação dos ativos de acordo com o tipo de operação e sua classificação do Cosif.	Resolução nº 3.490/Circular nº 3.360 - Revisão dos ponderadores de risco com foco na contraparte, consideração das exposições off balance e reconhecimento de mitigadores de risco.	IRB Foundation ¹ - a IF ² calcula a variável PD ³ e EAD ⁴ , sendo as demais variáveis fornecidas pelo supervisor (LGD ⁵ e M). IRB Advanced ⁶ - a IF calcula todas as variáveis (PD, EAD, LGD e M).	Estrutura de Gerenciamento de Risco de Crédito (Melhores Práticas)
Risco de Mercado	Res. CMN nº 2.606 - Cálculo da parcela do PLE para cobertura do risco de taxa de câmbio/ouro. Res. CMN nº 2.692 - Cálculo da parcela do PLE para risco de taxa de juros prefixada.	Resoluções nºs 3.490, 3.488 e Circulares nºs 3361/07, 3362/07, 3363/07, 3364/07, 3366/07, 3368/07 e 3465/07. Revisão das parcelas de requerimento de capital e introdução das parcelas ainda não contempladas pela regulamentação vigente.	IMM ⁷ - Modelo definido pela própria IF e autorizado pelo supervisor.	Res. CMN nº 3.464/07 - Estrutura de Gerenciamento de Risco de Mercado
Risco Operacional		Resolução nº 3.490 e futuramente... BIA ⁸ - 15% da Média do Resultado Bruto dos últimos três anos. STA ⁹ /ASA ¹⁰ - Segregação por linha de negócio e aplicação do fator "m" para as linhas Varejo e Comercial na aplicação do ASA.	AMA ¹¹ - Baseado no cálculo do V@R operacional tendo como variáveis PE, EAE e LGE. O método mais utilizado é o LDA - Loss Distribution Approach.	Res. CMN nº 3.380/06 - Estrutura de Gerenciamento de Risco Operacional

Quadro 1 - Normativos envolvidos na passagem do acordo inicial para o Basileia II

Fonte: Carvalho e Santos, 2008

¹ Abordagem Interna Básica

² IF – Instituição Financeira

³ PD – Probability of Default: representa a expectativa de um conjunto de clientes não honrarem os compromissos financeiros assumidos. O Comitê de Basileia considera uma exposição em default, quando, entre outras razões, apresenta atraso igual ou superior a 90 dias.

⁴ EAD – Exposure at Default: valor da exposição ao risco no momento da inadimplência

⁵ LGD – Loss Given Default: representa a perda efetiva ocorrida em eventos de inadimplência, após as tentativas de recuperação.

⁶ Abordagem Interna Avançada

⁷ IMM – Internal Model Method: Método de Modelo Interno

⁸ BIA – Abordagem de Indicador Básico

⁹ STA – Abordagem Padronizada

¹⁰ ASA – Abordagem Padronizada Alternativa

¹¹ AMA – Abordagem de Mensuração Avançada

No entanto, também é possível observar diversas diferenças entre as duas metodologias. Estas diferenças tem relação aos diferentes perfis de negócios das empresas afetadas por estes requerimentos e conseqüentemente aos riscos aos quais estão expostas.

Na avaliação por parte dos bancos, os seguintes riscos devem ser avaliados sob o escopo do Basileia II: Crédito, Mercado e Operacional. Já para as seguradoras, devem-se avaliar os riscos de subscrição não-vida, subscrição vida, subscrição saúde, Mercado, Crédito e Operacional, através de fórmulas padronizadas ou modelos desenvolvidos internamente pelas empresas, conforme legislação de cada país.

3. BASILEIA E SOLVÊNCIA NO BRASIL

No Brasil, a implementação do Basileia I teve início em 1994, com a publicação da Resolução 2.099 pelo Banco Central do Brasil. Esta resolução estabelecia que as instituições deveriam constituir o Patrimônio Líquido Exigido (PLE) em um valor igual ou superior à 8% de seus ativos ponderados por fatores de risco. Desta forma, foi através da divulgação desta resolução que se passou a exigir níveis de capital alinhados ao grau de risco das operações dos bancos. Conseqüentemente, os processos de fiscalização também tiveram que ser ajustados, aumentando o foco na avaliação da gestão de risco e dos controles internos destas instituições. Em 1997, com a publicação da Circular nº 2.784, o índice sobre os ativos ponderados passou a ser de 11%. Isso demonstra um importante grau de conservadorismo adotado pela legislação brasileira, conforme cita Carneiro, Vivan e Krause:

Naturalmente, como é típico de países em desenvolvimento, as medidas adotadas no Brasil assumem um caráter relativamente mais conservador do que aquelas incluídas no Acordo da Basileia. O índice entre capital e ativos ponderados pelo risco de crédito (“índice da Basileia”), por exemplo, no Brasil é de 11%, enquanto o Acordo de 1988 propõe 8%. Outra medida que eleva o requerimento de capital no Brasil refere-se às próprias faixas de risco: para segmentar as operações com distintos riscos de crédito, as regras inspiradas no Acordo de 1988 estabelecem faixas para ponderação dos ativos em uma escala que varia de 0% a 100%, no Brasil foi estabelecida uma faixa adicional de risco para créditos tributários, com ponderação de 300%. (CARNEIRO, VIVAN e KRAUSE, 2005, p. 7)

Para o cálculo do risco de mercado, a legislação brasileira também fez adaptações em relação ao modelo proposto pelo Basileia I: enquanto o último permitia que as instituições utilizassem modelos internos para mensuração deste capital, a legislação brasileira, através das Resoluções nº 2.606/99 e 2.692/00, definiu um modelo intermediário entre o padrão e o interno, utilizando parâmetros estabelecidos pelo Banco Central.

Devido às particularidades do mercado brasileiro, como a forma de classificação das exposições de crédito utilizada pelas instituições financeiras, alguns ajustes são necessários para implementação dos acordos internacionais. No quadro anterior é possível encontrar um resumo dos principais normativos envolvidos na passagem do acordo inicial para o Basileia II, seguido pelo BACEN.

O Brasil atualmente encontra-se em processo de contínua convergência de sua regulação aos parâmetros internacionais da Basileia. A implementação do Basileia III, modelo revisado do acordo Basileia II, está prevista para conclusão em 2019¹², conforme Relatório de Estabilidade Financeira emitido pelo Banco Central do Brasil em março/2015.

Para o setor de seguros, previamente ao início da utilização dos conceitos baseados em risco, surgiu em 1989 o conceito de margem de solvência, estabelecido pela Resolução CNSP nº 8/89, alterada posteriormente pela Resolução CNSP nº 55/2001. A margem de solvência correspondia ao montante igual ou maior entre: (a) 0,20 vezes o total da receita líquida de prêmios emitidos dos últimos doze meses e (b) 0,33 vezes a média anual do total dos sinistros retidos dos últimos trinta e seis meses.

Em 2002, através da Resolução CNSP nº 73/2002, foi estabelecido o capital mínimo para operação de seguradoras no Brasil, definido conforme as regiões do país em que estas empresas operavam. Desta forma, no período entre 2002 e 2007, o capital mínimo para operação exigido das seguradoras era o maior valor entre o capital mínimo definido pela Resolução CNSP nº 73/2002 e a margem de solvência calculada de acordo com a Resolução CNSP nº 8/89

O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP – estabeleceu em 2007 novas regras a serem utilizadas pelas seguradoras e resseguradoras a partir de 2008, iniciando o processo de adaptação dos requerimentos de capitais para empresas estabelecidas no Brasil, seguindo princípios similares aos estabelecidos no Solvência II.

Este processo começou com a Resolução CNSP nº 178/07, que instituiu o Capital Mínimo Requerido (CMR) para as seguradoras, constituído pela soma de um Capital Base (CB), definido de acordo com as regiões de operação das empresas, e um Capital Adicional (CA), com o objetivo de refletir a mensuração de risco aos quais estas empresas estão expostas. Inicialmente, o capital

	CMR ¹³	CB ¹⁴	CR ¹⁵	CRSUBS ¹⁶	CRCRED ¹⁷	CROPER ¹⁸	CRMERC ¹⁹
Sociedades Seguradoras	Resol. 316/14	Resol. 316/14	Resol. 316/14	Resol. 280/13 Circ. 501/14	Resol. 228/10	Resol. 283/13	Modelo padrão regulamentado pela Resol. 317/14. Metodologia própria prevista no Anexo V da Resol. 316/14.
EAPC's com fins lucrativos	Resol. 316/14	Resol. 316/14	Resol. 316/14	Resol. 280/13	Resol. 228/10	Resol. 283/13	Modelo padrão regulamentado pela Resol. 317/14. Metodologia própria prevista no Anexo V da Resol. 316/14.
EAPC's sem fins lucrativos	Resol. 316/14	É igual a zero	Resol. 316/14	Resol. 280/13	Resol. 228/10	Resol. 283/13	Modelo padrão regulamentado pela Resol. 317/14. Metodologia própria prevista no Anexo V da Resol. 316/14.
Sociedades de Capitalização	Resol. 316/14	Resol. 316/14	Resol. 316/14	Resol. 284/13	Resol. 228/10	Resol. 283/13	Modelo padrão regulamentado pela Resol. 317/14. Metodologia própria prevista no Anexo V da Resol. 316/14.
Resseguradores Locais	Resol. 316/14	Resol. 316/14	Resol. 316/14	Resol. 188/08 Circ. 501/14 Circ. 486/14	Resol. 228/10	Resol. 283/13	Modelo padrão regulamentado pela Resol. 317/14. Metodologia própria prevista no Anexo V da Resol. 316/14.

Quadro 2 - Normativos vigentes para requerimento de capital de entidades reguladas pela SUSEP

Fonte: SUSEP (adaptado)

¹³ CMR – Capital Mínimo Requerido: capital total que a sociedade supervisionada deverá manter para operar, sendo equivalente ao maior valor entre o capital base e o capital de risco

¹⁴ CB – Capital Base: montante fixo de capital que a sociedade supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, conforme disposto na Resolução CNSP nº 316/14

¹⁵ CR – Capital de Risco: montante variável de capital que a sociedade supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir os riscos inerentes à operação

¹⁶ CRSUBS – Capital de Risco de Subscrição

¹⁷ CRCRED – Capital de Risco de Crédito

¹⁸ CROPER – Capital de Risco Operacional

¹⁹ CRMERC – Capital de Risco de Mercado

O quadro acima resume a estrutura de requerimentos de capital atualmente vigente.

adicional para Risco de Subscrição foi instituído como parte do CA, através da Resolução CNSP nº 158/06, com anexos alterados pela Circular SUSEP nº 355/07. Em 2007 entraram em vigor as resoluções que regulamentaram o CMR para resseguradoras.

A partir de 2011, algumas alterações foram implementadas na exigência do CMR. A principal foi a regulação dos capitais para Risco de Crédito, através da Resolução CNSP nº 228/10 e Risco Operacional, através da Resolução CNSP nº 283/13. No final de 2014, foi publicada a Resolução CNSP nº 317/14 que dispõe sobre os critérios para apuração do capital baseado no risco de mercado, última parte a ser regulamentada em relação aos requerimentos de capital das empresas supervisionadas pela a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

4. IMPACTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO BASILEIA E SOLVÊNCIA NO BRASIL

Desde o surgimento dos novos requerimentos de capital para bancos e seguradoras, diversos estudos foram realizados com o intuito de avaliar os possíveis impactos financeiros que os mesmos trariam para as entidades brasileiras.

Segundo Rodrigues e Pinto (2004), pôde-se observar que houve acréscimo do índice de Basileia dos bancos brasileiros. Este estudo compreendeu bancos privados e públicos, considerando dados do período entre 1998 e 2001. Esta elevação do índice foi observada tanto nos bancos públicos selecionados no estudo quanto nos bancos privados selecionados. Ainda segundo os autores, para bancos privados, em especial, este acréscimo deveu-se a mudanças na legislação e saneamento de bancos de grande porte.

Segundo Casella e Bispo (2007), entre o período de 1991 a 2005, observou-se que os índices de endividamento, margem bruta e líquida, capital de giro das instituições e os índices de rentabilidade do ativo e do patrimônio líquido tiveram variações significativas para as instituições selecionadas. Segundo os autores, houve redução significativa dos índices mencionados, apontando para uma redução da lucratividade e rentabilidade dos bancos estudados e demonstrando que houve impacto financeiro negativo nos bancos localizados no Brasil.

Carneiro, Vivan e Krause (2005) apresentam um estudo efetuado com a base de dados das instituições e conglomerados bancários brasileiros que encaminharam ao Banco Central dados contábeis e informações relativas à data-base de 30/06/2004. O objetivo deste estudo foi identificar os possíveis impactos que seriam causados pela implementação da Basileia II para as entidades selecionadas.

Inicialmente, observou-se que antes da implementação do Novo Acordo, o índice de Basileia era de 17,5% para o grupo selecionado. Se comparado ao mínimo exigido pela legislação da época – 11% –, pode-se observar que os bancos apresentavam uma situação favorável em relação a este índice.

Neste mesmo estudo e considerando-se a legislação aplicável, pode-se observar que, para as instituições selecionadas, a nova exigência em relação ao risco operacional representou uma elevação da exigência de capital que variou entre 2% e 263%, significando um aumento de R\$ 15,1 bilhões no capital exigido destas entidades.

Para o risco de crédito, observou-se uma redução da exigência de capital para grande parte das entidades selecionadas, que variou entre 0% e 40% para a maioria dos casos. Em relação ao Índice de Basileia, a entrada do Novo Acordo causaria uma redução de 17,5% observado inicialmente para 15,8% após a implementação das novas regras.

Desta forma, com base nos estudos mencionados, é possível verificar que o sistema bancário brasileiro apresentava índices de solvência sólidos e que tinha níveis de capital adequados ao Novo Acordo da Basileia.

Conforme Relatório de Estabilidade Financeira emitido pelo Banco Central do Brasil em março/2015 foram realizadas simulações considerando os ajustes regulatórios trazidos pelo Basileia III aos dados de junho e de dezembro de 2014. Nestas simulações, observou-se que o nível de capitalização dos bancos é estável e que o sistema financeiro brasileiro encontra-se sólido diante dos novos requerimentos. Segundo o relatório, para atender às exigências futuras, a necessidade total de capital do sistema financeiro nacional aumentaria de R\$2,1 bilhões em junho de 2014 para R\$4 bilhões em dezembro, equivalente a 0,6% do Patrimônio de Referência do sistema financeiro nacional ou a 6,5% do lucro anual do sistema em 2014.

Através dos levantamentos apresentados, é possível observar que embora o intuito destes acordos seja de tornar as instituições menos suscetíveis ao risco de insolvência em decorrência de oscilações do mercado, a implementação destes acordos têm significado impactos financeiros negativos a estas empresas, uma vez que há uma redução da possibilidade de alavancagem e consequente redução do lucro destas entidades.

Seguradoras e Resseguradoras também sofreram impactos significativos em decorrência da implementação de projetos de solvência no mercado brasileiro. Segundo Chan (2010), o modelo de requerimento de capital penalizou empresas de menor porte, exigindo destas uma alocação proporcional maior do que a exigida para as seguradoras de médio e grande portes.

Este fato foi discutido pelo mercado quando das alterações na regulação do capital requerido pela SUSEP a partir de 2007. Uma das possíveis consequências apontadas por especialistas do mercado era a de consolidação do mercado, através de fusões e aquisições de seguradoras menores que não seriam capazes de arcar com os novos requerimentos de capital. Segundo Chan (2010), em nota divulgada no Portal Nacional de Seguros & Saúde (2007):

O presidente do Sincor-RJ, Henrique Brandão, advertiu, hoje, que as novas regras para adequação de capital estabelecidas pela Susep podem provocar uma concentração ainda maior do mercado. Segundo ele, 40 ou 50 seguradoras de pequeno e médio portes correm o risco de ser compradas ou de, simplesmente, fecharem as portas por não conseguirem atender às exigências da nova legislação.

[...]

Na avaliação do presidente do Sincor-RJ, há sério risco de desaparecimento de pequenas e médias empresas, que têm atuação regional ou são especializadas em determinados nichos de mercado: “das 91 seguradoras em plena atividade hoje, 67 vão precisar de novos aportes, que podem chegar a 200% do capital em determinados casos”, salientou.

É importante mencionar que, conforme apontado por Chan (2010), os requerimentos de capital afetam o trinômio precificação – competitividade – rentabilidade. Modelos de precificação geralmente contemplam o custo do capital a ser aportado por acionistas nas seguradoras. Uma vez que este requerimento sofra uma elevação, a precificação das seguradoras deverá refletir isso nos preços cobrados de seus consumidores. Para seguradoras de menor porte, a capacidade de absorção destes impactos é menor, o que faria com que estas empresas tivessem que repassar esse custo ao cliente e com isso perdessem competitividade no mercado; em consequência, haveria também redução de seus níveis de rentabilidade, aumentando de forma importante os impactos das novas exigências de capital para estas empresas.

No “Capital Adicional Relativo ao Risco Operacional - Relatório Final” publicado pela SUSEP em 2012, houve um estudo de impacto para regulação do capital adicional de Risco Operacional. Partindo-se do modelo europeu, verificou-se inicialmente que os montantes exigidos seriam consideravelmente superiores às perdas operacionais observadas no mercado. Desta forma,

a SUSEP efetuou calibrações no modelo de forma a adequá-lo à realidade brasileira.

Após a calibragem do modelo, foi constatado que a implementação do capital adicional para Risco Operacional, considerando-se a data-base dezembro de 2009, geraria um agravamento sobre o Capital Mínimo Exigido das instituições supervisionadas pela SUSEP de 4,9% (R\$ 520 milhões sobre o valor de R\$ 10.662 milhões exigido naquela data). Considerando-se a data-base maio de 2012, este agravamento seria percentualmente reduzido para 3,8% (R\$ 639 milhões sobre o valor de R\$ 16.838 milhões exigido naquela data).

Neste estudo efetuado pela SUSEP, foi apontado que o mercado segurador apresentava, em maio de 2012, um panorama confortável em relação à solvência das empresas do mercado. Mesmo após a inclusão do requerimento de capital para Risco Operacional, a solvência se manteve, conforme aponta o relatório:

Neste contexto, ao incluirmos no Capital Mínimo Requerido, de maio de 2012, o valor de R\$ 639 milhões resultante da aplicação da fórmula padrão para apuração do capital adicional relativo ao risco operacional, o mercado como um todo mantém sua condição de solvência, apenas reduzindo o superávit apurado de R\$ 21,5 bilhões para um valor próximo de R\$ 20,9 bilhões.

Além de não afetar a solvência do mercado como um todo, o impacto individual decorrente da adoção da fórmula padrão proposta sobre a situação de solvência das sociedades supervisionadas foi ameno. (CAPITAL ADICIONAL RELATIVO AO RISCO OPERACIONAL - RELATÓRIO FINAL, 2012, p.52)

O risco de mercado, último regulado pela SUSEP, deve exigir um aporte maior por parte das seguradoras. Conforme estudo efetuado pela SUSEP e divulgado em janeiro de 2015 pela revista Valor Econômico, a implementação deste último requerimento deve exigir um aumento de R\$ 3,8 bilhões no capital das seguradoras e resseguradoras que operam no Brasil. Devido ao elevado valor, as empresas terão 3 anos para se adequarem ao novo requerimento.

5. CONCLUSÕES

Nos últimos anos, os órgãos reguladores internacionais de bancos e seguradoras têm buscado formas de tornar estes mercados mais seguros e

solventes. Para isso, importantes esforços foram envidados neste sentido: para bancos, houve o surgimento do Basileia I em 1988, posteriormente substituído pelo Basileia II em 2004; para seguradoras, a implementação do Solvência I em 2002 e do Solvência II em 2004 (ainda em fase de implantação na União Europeia).

No Brasil, os órgãos reguladores seguiram os passos dados internacionalmente e também criaram instrumentos para adequação dos mercados: a legislação foi adaptada para bancos, seguradoras e resseguradoras e novos requerimentos de capital surgiram, mais voltados à mensuração dos riscos aos quais estas instituições estão expostas e ao gerenciamento destes riscos por parte das entidades.

Embora um longo caminho já tenha sido percorrido, vale ressaltar que este processo de evolução e regulação é dinâmico e que deve ser monitorado de forma constante para que novas circunstâncias possam ser incorporadas aos modelos de modo que a solvência do mercado seja garantida a todo momento.

Após a implementação das novas regras no mercado brasileiro, diversas análises foram realizadas a fim de mensurar os impactos causados por tais mudanças. Em diversos estudos, foi apontado que índices de rentabilidade e lucratividade para bancos sofreram reduções devido à maior exigência de capital e conseqüente redução dos índices de alavancagem para tais entidades após a implementação dos projetos Basileia I e Basileia II no Brasil. Para seguradoras, a maior exigência de capital demandou dos acionistas maiores aportes de recursos e um possível repasse deste custo aos clientes, o que pode resultar na redução da competitividade de seguradoras de menor porte. As conseqüências da implantação das novas regras ainda serão sentidas nos próximos anos com o requerimento de constituição do Capital Adicional para Risco de Mercado, a ser aportado ao longo dos próximos 3 anos.

No entanto, apesar do impacto financeiro desfavorável sob alguns aspectos, é importante considerar o efeito positivo de maior segurança ao sistema. A solvência de bancos significa a garantia de proteção aos bens de clientes e investidores, além de evitar riscos para o sistema financeiro como um todo, uma vez que estas instituições podem sofrer efeitos decorrentes de risco sistêmico – a falência de um banco pode causar oscilações negativas em diversos outros bancos e instituições financeiras, levando-os também à insolvência.

Para seguradoras, a manutenção da solvência significa proteção aos acionistas e garantia aos clientes de que seus direitos estão assegurados. Estas instituições estão menos sujeitas ao risco sistêmico, mas há que se considerar

que, pela natureza de suas operações, estas empresas estão expostas a diversos outros riscos e a possibilidade de flutuações é consideravelmente elevada.

Desta forma, apesar do possível custo financeiro trazido por este arcabouço de requerimentos aos bancos e empresas do mercado segurador, é importante observar o aspecto positivo de maior segurança ao mercado produzido por estas regulamentações. Com a evolução das regras de exigência de capital, novos estudos devem ser realizados a fim de mensurar os impactos destas futuras alterações nos requerimentos, com a implementação do projeto Basileia III nos próximos anos.

ABSTRACT

The solvency margin is a reserve that companies in the financial system must maintain to support the possibility of risk fluctuations in their activities. This reserve is required by regulators to maintain the system stability and ensure that such institutions will be able to meet their future obligations.

This article aims to discuss the historical and economic aspects of the implementation of Basel II and Solvency II for financial institutions (banks and insurance and reinsurance companies) in the market, checking possible financial impacts caused by the emergence of such capital requirements.

REFERÊNCIAS

BAMPI, Rodrigo Eduardo. **Impactos de Basileia II sobre o sistema financeiro brasileiro**: um estudo do capital exigido para risco operacional. Caxias do Sul, 2009. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade de Caxias do Sul.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Circular N. 2.784, de 27 de novembro de 1997**. "Divulga novos fatores de risco dos referenciais objeto de operações de 'swap' e respectivos coeficientes de correlação para fins de determinação dos riscos de derivativos (RCD) e altera os fatores 'F' e 'F'".

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Circular N. 3.360, de 12 de setembro de 2007**. "Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições ponderadas por fator de risco (PEPR), de que trata a Resolução nº 3.490, de 2007".

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Circular N. 3.361, de 12 de setembro de 2007**. "Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições sujeitas à variação de taxas de juros prefixadas denominadas em real (PJUR[1]), de que trata a Resolução nº 3.490, de 2007".

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Circular N. 3.362, de 14 de setembro de 2007**. "Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições sujeitas à variação da taxa dos cupons de moedas estrangeiras (PJUR[2]), de que trata a Resolução nº 3.490, de 2007".

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Circular N. 3.363, de 14 de setembro de 2007**. "Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições sujeitas à variação da taxa dos cupons de índices de preços (PJUR[3]), de que trata a Resolução nº 3.490, de 2007".

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Circular N. 3.364, de 12 de setembro de 2007**. "Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições sujeitas à variação da taxa dos cupons de taxa de juros (PJUR[4]), de que trata a Resolução nº 3.490, de 2007".

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Circular N. 3.366, de 12 de setembro de 2007**. "Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente ao risco das exposições sujeitas à variação do preço de ações (PACS), de que trata a Resolução nº 3.490, de 2007".

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Circular N. 3.368, de 14 de setembro de 2007**. "Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições sujeitas à variação dos preços de mercadorias (commodities) (PCOM), de que trata a Resolução nº 3.490, de 2007".

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Circular N. 3.465, de 2 de setembro de 2007**. "Altera a Circular nº 3.109, de 10 de abril de 2002, e o Anexo I do Regulamento da Custódia de Numerário do Banco Central do Brasil, instituído pela Circular nº 3.298, de 1º de novembro de 2005".

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Relatório de Estabilidade Financeira**. 2015.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução N. 2.099, de 17 de agosto de 1994**. "Aprova regulamentos que dispõem sobre as condições relativamente ao acesso ao Sistema Financeiro Nacional, aos valores mínimos de capital e patrimônio líquido ajustado, à instalação de dependências e à obrigatoriedade da manutenção de patrimônio líquido ajustado em valor compatível com o grau de risco das operações ativas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central".

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução N. 2.606, de 27 de maio de 1999**. "Estabelece limite para o total de

exposição em ouro e em ativos e passivos referenciados em variação cambial, em bases consolidadas, para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e suas controladas diretas e indiretas”. BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução N. 2.692, de 24 de fevereiro de 2000**. “Estabelece critério para apuração do Patrimônio Líquido Exigido (PLE) para cobertura do risco decorrente da exposição das operações registradas nos demonstrativos contábeis à variação das taxas de juros praticadas no mercado, para as instituições referidas no Regulamento Anexo IV à Resolução nº 2.099, de 1994”.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução N. 3.380, de 29 de junho de 2007**. “Dispõe sobre a implementação de estrutura de gerenciamento do risco operacional”.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução N. 3.488, de 29 de agosto de 2007**. “Estabelece limite para o total de exposição em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial”.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução N. 3.464, de 26 de junho de 2007**. “Dispõe sobre a implementação de estrutura de gerenciamento do risco de mercado”.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução N. 3.490, de 29 de agosto de 2007**. “Dispõe sobre a apuração do Patrimônio de Referência Exigido (PRE)”.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. **Circular SUSEP N. 355, de 14 de dezembro de 2007**. “Dispõe sobre as regras do capital adicional baseado no risco de subscrição das sociedades seguradoras alterando os anexos da Resolução CNSP No 158/2006 e dá outras providências”.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. **Circular SUSEP N. 486, de 23 de janeiro de 2014**. “Dispõe sobre instruções complementares necessárias à execução das regras de cálculo do capital de risco baseado nos riscos de subscrição dos resseguradores locais”.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. **Circular SUSEP N. 501, de 9 de dezembro de 2014**. “Dispõe sobre as instruções complementares necessárias ao cálculo do capital de risco das sociedades seguradoras, das entidades abertas de previdência complementar, das sociedades de capitalização e dos resseguradores locais”.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. **Capital Adicional Relativo ao Risco Operacional - Relatório Final**. 2012.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. **Resolução CNSP N. 8, de 21 de julho de 1989**.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. **Resolução CNSP N. 55, de 3 de setembro de 2001**. “Dispõe sobre margem de solvência das sociedades seguradoras”.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. **Resolução CNSP N. 73, de 13 de maio de 2002**. “Dispõe sobre o capital mínimo das sociedades seguradoras e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar constituídas sob a forma de sociedades por ações, e dá outras providências”.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. **Resolução CNSP N. 158, de 26 de dezembro de 2006**. “Dispõe sobre as regras sobre o capital adicional baseado nos riscos de subscrição das sociedades seguradoras e dá outras providências”.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. **Resolução CNSP N. 178, de 28 de dezembro de 2007**. “Dispõe sobre o capital mínimo requerido para autorização e funcionamento das sociedades seguradoras e dá outras providências”.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. **Resolução CNSP N. 188, de 29 de abril de 2008**. “Dispõe sobre o capital adicional baseado nos riscos de subscrição dos resseguradores locais e dá outras providências”.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. **Resolução CNSP N. 228, de 6 de janeiro de 2010**. “Dispõe sobre os critérios de estabelecimento do capital adicional baseado no risco de crédito das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais”.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. **Resolução CNSP N. 280, de 30 de janeiro de 2013**. “Dispõe sobre os critérios de estabelecimento do capital de risco de subscrição das operações de seguro e previdência complementar realizadas pelas sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar”.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. **Resolução CNSP N. 283, de 30 de janeiro de 2013**. “Dispõe sobre os critérios de estabelecimento do capital de risco baseado no risco operacional das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais”.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. **Resolução CNSP N. 284, de 30 de janeiro de 2013**. “Dispõe sobre os critérios de estabelecimento do capital de risco baseado no risco de subscrição das sociedades de capitalização”.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. **Resolução CNSP N. 316, de 25 de setembro de 2014**. “Dispõe sobre o capital mínimo requerido para autorização e funcionamento e sobre o plano de regularização de solvência das sociedades seguradoras, das entidades abertas de previdência complementar, das sociedades de capitalização e dos resseguradores locais”.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. **Resolução CNSP N. 317, de 12 de dezembro de 2014**. “Dispõe sobre os critérios para apuração do capital de risco baseado no risco de mercado das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais”.

CARNEIRO, Fábio Fabio Lacerda; VIVAN, Gilneu Francisco Astolfi; KRAUSE, Kathleen. **O Novo Acordo da Basileia – um estudo de caso para o contexto brasileiro**. Brasília, 2005.

CARVALHO, Dermeval Bicalho, SANTOS, Gustavo Martins dos. **Os Acordos de Basileia – Um roteiro para implementação nas instituições financeiras**, disponível em http://www.febraban.org.br/Arquivo/Servicos/Imprensa/Artigo_Basileia_6.pdf. CASELLA, Bruna Maria Barbosa Xavier; BISPO, Jorge de Souza. Um Estudo do Impacto do Acordo da Basileia I no Resultado dos Bancos no Brasil. In: XXXI Encontro da ANPAD, 2007, São Paulo.

CHAN, Betty Lilian. **Risco de Subscrição frente às regras de Solvência do mercado segurador brasileiro**. São Paulo, 2010. Dissertação (Doutorado em Ciências Contábeis) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo.

EUROPEAN COMMISSION. **Framework for Consultation on Solvency II**. 14/07/2004.

NEVES, César da Rocha. **Solvência II no Mercado Brasileiro de Seguros: Requerimento de Capital de Solvência**. São Paulo, 2010.

RODRIGUES, Raimundo Nonato; PINTO, Yva Paes de Barros. Os impactos verificados no ativo e patrimônio líquido dos bancos, após a implementação do acordo da Basileia. In: 4 Congresso USP de Controladoria e Contabilidade, 2004, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Congresso USP de Controladoria e Contabilidade, 2004.

SUSEP. Histórico das Normas de Requerimento de Capital (a partir de 2002). Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgsoa/coris/requerimentos-de-capital/historico-das-normas-de-requerimento-de-capital-a-partir-de-2002>. Acesso em 04/05/2015.

VALOR ECONÔMICO. Seguradoras no Brasil terão que aportar R\$3,8 bi. **Confederação Nacional das Instituições Financeiras**, 27/01/2015. Disponível em: <http://www.cnf.org.br/noticia/-/blogs/riscos-exigem-aporte-de-r-3-8-bi-de-seguradoras>. Acesso em 04/05/2015.